



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 21 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.716

Recurso nº 38.856 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente JORGE GIROLDO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA: O lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na proporção da sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE GIROLDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/053.344/81-02

RECURSO Nº: 38.856

ACÓRDÃO Nº: 101-73.716

RECORRENTE Nº: JORGE GIROLDO

R E L A T Ó R I O

JORGE GIROLDO, com domicílio fiscal em Santo André, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979 a 1981.

O procedimento é decorrência daquele instaurado contra a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA GBD LTDA., da qual o recorrente era sócio no transcurso do período fiscalizado.

No processo matriz, o lucro da empresa foi arbitrado e, em decorrência, considerado como distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social em 31 de dezembro de cada ano fiscalizado.

Por unanimidade de votos esta 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso' apresentado pela pessoa jurídica, considerando para tanto ter ocorrido a perempção do seu direito de recorrer (Acórdão nº 101-73.488).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.716

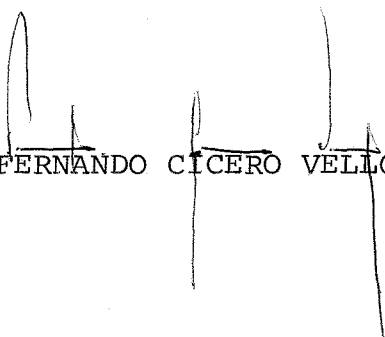
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O presente é mera decorrência, como ressaltado no relatório. Para efeito de julgamento do seu mérito, considerando a decisão deste Conselho de Contribuintes no processo principal, deve ser levado em conta e decidido pela instância singular no processo matriz.

Desta forma, aplica-se a regra contida no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e que prevê a tributação em espécie.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo desprovimento do recurso apresentado.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR